



FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: O RECONHECIMENTO DE UMA NOVA ENTIDADE FAMILIAR

LUARA RANESSA BRAGA XIMENES¹
ximenesluara@gmail.com

OSVÂNIA PINTO LIMA TEIXEIRA²
osvaniaplt@hotmail.com

RESUMO: O trabalho versa sobre a família multiespécie, seu conceito e seu reconhecimento como entidade familiar, ante a pluralidade de formações familiares que contemporaneamente tem priorizado a afetividade nas relações humanas e também nas relações humano-animal. Trata-se de pesquisa pura, qualitativa e descritiva, cujo método de abordagem utilizado foi o indutivo e o método de procedimento o bibliográfico de fontes secundárias. No decorrer da pesquisa foi apresentado o conceito de família e sua diversidade de modelos, a situação jurídica dos animais domésticos no Brasil, a falta de uma legislação específica que regulamente o tema, o reconhecimento do judiciário a esse novo modelo familiar.

PALAVRAS-CHAVES: Família. Família Multiespécie. Animais Domésticos. Direito Civil.

ABSTRACT: The work deals with the multispecies family, its concept and its recognition as a family entity, before the plurality of family formations that at the same time have prioritized affectivity in human relations and also in human-animal relations. It is a pure, qualitative and descriptive research whose method of approach was the inductive one, and the method of the bibliographic procedure of secondary sources. In the course of the research, the concept of family and its diversity of models, the legal situation of domestic animals in Brazil, the lack of specific legislation regulating the subject, and the recognition of the judiciary in this new family model are presented.

KEYWORDS: Family. Multispecies family. Domestic animals. Civil right.

1. INTRODUÇÃO

A investigação perpetrada tem como delimitação do tema Família Multiespécie: O reconhecimento de uma nova entidade familiar. Essa forma familiar pode ser conceituada como aquela formada pelo casal e o animal de estimação, que é considerado como ente querido, na maioria dos casos como filho.

O problema da pesquisa se restringiu a verificar a existência de uma família com membros de espécie biologicamente diversa, a família multiespécie. O resultado da investigação procurou concluir que deve haver uma revisão legislativa sobre a situação do animal no ordenamento brasileiro, a fim de promover maior segurança jurídica em

¹ Graduanda em Direito – Universidade Estadual Vale do Acaraú.

² Professora – Universidade Estadual Vale do Acaraú.



decisões envolvendo os animais domésticos, uma vez que as relações entre estes e seus donos, nomeados por alguns como tutor, configuram como relação de afeto a justificar o reconhecimento e tutela deste elo no âmbito familiar.

Portanto, o objetivo geral do trabalho se circunscreve a verificar que na falta de legislação específica, que deve ser sanada, deve ser priorizada a afetividade presente nas relações humano-animal. Logo, para o alcance do objetivo geral foram propostos três objetivos específicos: o primeiro apresenta o conceito de Família, sua evolução histórica, as espécies de entidades familiares e mais especificamente o conceito de família multiespécie; em seguida, a aplicação da Guarda, como instituto de direito de família estendida aos animais domésticos; e, por fim, o último tópico busca demonstrar a importância de uma regulamentação sobre o assunto, fazendo um estudo sobre a situação jurídica dos animais no direito comparado e no direito brasileiro.

Trata-se de pesquisa pura, pois o propósito buscado pela pesquisadora foi o saber, como satisfação intelectual pelo conhecimento. No que é pertinente à abordagem ela é qualitativa, pois não foram utilizados dados estatísticos, tendo a pesquisadora dado ênfase aos fatores sociais e ideológicos. No que concerne aos fins a pesquisa é descritiva, uma vez que o objetivo é relatar os fatos e conceitos sem manipulá-los. Quanto ao método de abordagem aplicou-se o indutivo por tratar-se de pesquisa que foi realizada a partir de conceitos já consagrados universalmente chegando-se à conclusão de uma provável verdade. Nesse trabalho o método de procedimento usado foi bibliográfico de fontes secundárias pois foram utilizados artigos científicos, notícias em sites especializados nos assuntos pesquisados, teses, dissertações e livros.

2. FAMÍLIA: CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ESPÉCIES

Neste tópico disserta-se sobre o conceito de família, sua transmutação ao longo dos tempos, e na variedade de formatações familiares que hodiernamente pode-se encontrar. Inicialmente, faz-se necessário mencionar sobre a importância da família enquanto instituição no Direito Romano onde possuía como traço distintivo o autoritarismo paterno sob os filhos e a mulher, pois a família se estruturava em torno da

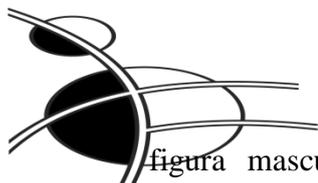


figura masculina, o *pater*³, deixando claro que o afeto não era uma de suas características.

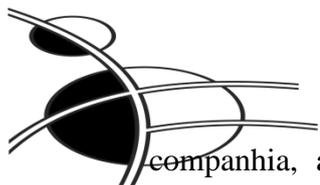
Com a queda do Direito Romano, ganhou grande força e espaço o Direito Canônico, onde o casal se unia pelo matrimônio, a Igreja passou a ter grande influência e a tentar abolir qualquer tipo de conduta que pudesse desfazer o casamento. A mulher tinha apenas como função os afazeres domésticos e cuidados com os filhos, não possuindo autonomia, existindo, dessa forma, alguns traços do Direito Romano, marcado pela figura patriarcal e pelo autoritarismo, fortalecendo o machismo e a autoridade do homem, com a diferença que a mulher, ainda que sem liberdade, passou a possuir sua função na sociedade. Esse foi o modelo de família tradicional que vigorava no Brasil da colônia até meados do século XX.

No pós Segunda Guerra com o surgimento da família pós-moderna surgiu como principal característica a afetividade, desconstruindo todo aquele conceito de que a família era constituída apenas por aqueles ligados pela consanguinidade, a busca passou a ser pela união e pela felicidade de seus membros. Cabe salientar as entidades familiares trazidas por Flávio Tartuce (2012, p. 28):

Família matrimonial: decorrente do casamento. Família informal: decorrente da união estável. Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais superiores. Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com os seus filhos. Família anaparental: segundo o Professor da USP: “se baseia no afeto familiar mesmo sem contar com pai e nem mãe.” Família eudemonista: conceito utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, pois nas palavras de Maria Berenice Dias, citando Belmiro Pedro Welter, a família eudemonista “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. (DIAS, 2015)

E dentro dessa perspectiva de compreensão da família como núcleo de formação da personalidade da pessoa humana e realização de sua afetividade, é que se passa a discutir como modelo familiar a relação homem-animal doméstico. Fazendo uma rápida digressão sobre a relação homem versus animal, esse vínculo existe desde os primórdios, mas até há algum tempo o animal de estimação era visto apenas como uma

³ *Pater familias* era o mais elevado estatuto familiar (*status familiae*) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo Latim significa, literalmente, “pai da família”. O termo *pater* se refere a um território ou jurisdição governado por um patriarca. O uso do termo no sentido de orientação masculina da organização social aparece pela primeira vez entre os hebreus no século IV para qualificar o líder de uma sociedade judaica; o termo seria originário do grego helenístico para denominar um líder de comunidade. (WALD, 2002, p. 10)



companhia, ao longo dos anos essa relação tem se modificado, esta significativa transformação advém da evolução do homem e conseqüentemente, da sociedade.

O conceito de constituição de uma rede de interações entre animais e humanos se dá por um sistema social que distingue o grupo familiar composto por pessoas e seus animais de estimação denominada família multiespécie, onde os membros se reconhecem e legitimam. (Maturana, *apud* Faraco 2008, p. 37)

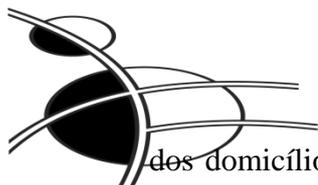
É nesse contexto que o animal de estimação, hoje recebendo a denominação americanizada de “pet”, acaba sendo visto como filho e tratado como tal, participando da rotina, havendo uma preocupação maior com seu bem-estar, estabelecendo-se um vínculo de afeto e apego entre seres humanos e animais, sendo estes considerados como parte da família. Calmon de Oliveira explica os motivos de o animal passar a ocupar a função de filho na família contemporânea:

Devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos. (OLIVEIRA, 2006, p. 39)

No entanto, torna-se necessário fazer a distinção entre os animais que são considerados como membros da família e aqueles considerados apenas propriedade da família, para isso deve-se observar se estão presentes alguns requisitos, quais sejam: Reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais (LIMA, 2018, p. 10). Eis o que a doutrina especializada proclama para que a relação homem/animal possa ser conceituada como relação de afeto familiar.

De acordo com pesquisas do IBGE, existem em média animais de estimação em 60% das casas brasileiras, visto essa quantidade significativa de animais sendo considerados como membros da família, mais especificamente como filhos, é compreensível que venham surgindo demandas judiciais relativas ao assunto, principalmente nos casos de dissolução do vínculo conjugal, onde o casal acaba tendo um impasse sobre quem deve ficar com o animal.

O IBGE apresentou a Pesquisa Nacional de Saúde em 2013 e apontou que 44,3% dos domicílios brasileiros possuem pelo menos um cachorro, enquanto 17,7%



dos domicílios possuíam pelo menos um gato. O instituto estima que 52,2 milhões de cães habitam os lares brasileiros, o que dá uma média de 1,8 cachorro por casa. A população de gatos em domicílios brasileiros foi estimada em 22,1 milhões, o que representa aproximadamente 1,9 gato por domicílio com esse animal (IBGE, 2013).

Blouin (2017) elencou três tipos de comportamentos dessa interação humano-animal. O primeiro é o humanista onde os animais são tratados como membros da família, vistos como se fossem gente, são hipervalorizados. O segundo é o dominionista, apesar de amar os animais, ainda enxergam estes como coisa, não são tratados como humanos. E por último, o protecionista, aquele que visa apenas proteger os animais como parte do meio ambiente, apesar de amá-los, são enxergados apenas como parte da natureza.

O Brasil é considerado o 4º maior do mundo em população total de animais de estimação, faturando 18 bilhões o mercado pet em 2015, de acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. (ABINPET, 2016).

Em razão dos fatos relatados que claramente demonstram uma substancial e relevante modificação da relação das famílias com seus animais de estimação, tornou-se frequente a incidência de processos no judiciário que envolve conflitos sobre a guarda e alimentos para animais.

3. A GUARDA APLICADA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Nas decisões referentes à guarda de animais, alguns critérios devem ser observados, entre eles o melhor interesse, tanto do animal quanto de seus donos. O princípio do melhor interesse possui relevância nas decisões referentes à guarda e direito de visita das crianças, decidindo por quem terá melhor condições de atender às necessidades dos filhos, e por esse motivo acredita-se que pode ser levado em consideração, usando-se analogamente, também em relação à guarda de animais.

Por ser um conceito ainda indeterminado, o melhor interesse do animal deve ser observado pelo juiz no caso concreto, analisando as condições de vida, a disponibilidade da pessoa para cuidar do animal, afeição, entre outros fatores. A



aplicação desse princípio deve ser baseada em considerar que os animais são seres sensíveis, que possuem sentimentos e retribuem o afeto aos seus donos, que conforme pesquisas do IBGE, o número de animais domésticos supera o número de crianças nos lares brasileiros e na relação do dono com o animal, onde este é considerado como membro da família, como um filho.

Porém, diante da falta de legislação e pelo fato do animal doméstico ainda estar inserido no direito das coisas, cabe ao magistrado decidir se seguirá essa vertente, garantindo aos animais os mesmos direitos inerente ao filho ou se irá considerá-lo como propriedade privada de uso do ser humano, por essa razão, há uma extensa variedade de posicionamentos em relação ao tema. Nas palavras de Eithne Mills e Akers Kreith (2011, p. 230):

Alguns animais de estimação podem custar muito caro para abrigar e manter, e requerem muito espaço, por isso está dentro dos “melhores interesses” para os animais de estimação que o tribunal considere a situação financeira dos proprietários do animal de estimação, o tamanho relativo de sua moradia e outros fatores. Tribunais, no melhor interesse dos animais de estimação, devem estar cientes de todo o potencial do parceiro que detiver a guarda para maltratar o animal simplesmente para ofender o parceiro que não detém a guarda. Nesse contexto, animais domésticos são novamente um pouco diferentes das crianças do casamento. Os tribunais, a partir do ponto de vista psicológico do animal, devem estar cientes da possibilidade de desgaste do animal, se o tribunal decide que o animal resida permanentemente com o outro parceiro. Um parceiro também pode simplesmente ter uma maior aptidão para ser um bom dono para o animal de estimação do que o outro parceiro; e este fato não deve escapar à atenção do Tribunal de Justiça, quando da atribuição de direitos de guarda.

Por outro lado, se utilizando do critério de melhor interesse do ser humano, do casal separado, leva-se em consideração o vínculo que este acaba estabelecendo com o animal e com a separação conjugal acabam sofrendo psicologicamente com o afastamento. O juiz termina por levar em consideração o interesse das partes litigantes, pois por se tratar, geralmente, de processos motivados por uma relação de afeto, a decisão tomada pelo juízo sentenciante poderá também gerar danos psicológicos aos humanos envolvidos (MILLS; KREITH, 2011, p. 230).

Na aplicação de uma hermenêutica mais literal, em razão da lei tratar os animais de estimação como coisa, os magistrados mais legalistas lidam nesses casos como se fosse partilha de bens, costumam levar em consideração o critério do melhor interesse do ser humano, por não acharem cabível que animais e crianças estejam no mesmo patamar jurídico.



Em contrapartida é possível perceber pela pesquisa realizada que uma parcela do judiciário ao analisar o caso concreto tem levado em consideração os dois critérios, tanto do melhor interesse do animal quanto do melhor interesse do ser humano ao aplicar o instituto da guarda em relação aos animais domésticos, compatibilizando os interesses envolvidos.

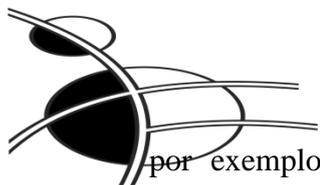
Eithne e Akers (2011) fizeram um estudo comparado envolvendo a Austrália, o Canadá e os Estados Unidos em processos relacionais a divórcio, enfatizando que tanto o instituto da guarda quanto o direito de visitas devem levar em consideração o melhor interesse do animal, chegando até mesmo a fazer comparações em relação ao princípio do melhor interesse da criança.

É notório, pois noticiado diuturnamente na mídia, nos casos de divórcio no país é cada vez maior o número de demandas judiciais em que o casal disputa a guarda de animais domésticos, mesmo diante da ausência de lei que regulamente a situação no Direito brasileiro.

Por conta da afetividade envolvida e da relação estabelecida, é normal que o casal ao se divorciar pense no animal de estimação, pois os dois lados acabam sofrendo, tanto o animal quanto seus donos. Segundo Larissa Lopes Moreira da Costa (2016, p. 13):

Entende-se que a composição de guarda voltada para os animais apresenta alguns princípios orientadores para aplicação ao caso concreto, como é o caso do princípio da Igualdade entre os cônjuges, com previsão legal nos artigos 5º e 226, §5, ambos da Constituição Federal, que trabalha com a igualdade de direitos e obrigações existentes entre homens e mulheres, sendo considerada uma profunda transformação no direito de família. No caso da guarda dos animais, esse princípio trabalha com a igualdade de direitos existente entre os donos do animal de estimação. Outro princípio norteador nos casos em análise, é o princípio da liberdade familiar que trata do livre poder de escolha de constituição, realização e extinção da entidade familiar. Esse princípio em casos de guarda de animais será essencial, pois irá guiar o entendimento de que qualquer forma de composição familiar, hoje em dia, será válida podendo admitir a inserção dos animais nesse seio. O princípio da afetividade, que apesar de não está expresso na Carta Magna, é um princípio implícito da dignidade da pessoa humana, e de grandiosa expressividade no direito de família, pois o afeto está intimamente ligado à família, seus vínculos e a relação que envolve o amor. Os princípios servem de orientação bem como limitação na atuação dos magistrados, porém é de máxima importância que este caso em específico, possua suas próprias leis disciplinando este assunto tão delicado e bastante atual.

A decisão se torna relativamente mais fácil quando uma das partes já detinha o animal antes da relação, pois normalmente o dono possui registros em seu nome, como



per exemplo, nos cartões de vacinas, devendo nesse caso permanecer como seu detentor, por outro lado, também deve ser levado em consideração o afeto criado pela outra parte, por isso o Judiciário tem recorrido à analogia para solucionar as questões referentes à guarda dos animais de estimação, utilizando-se das mesmas regras que disciplinam a guarda compartilhada das crianças prevista nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil brasileiro. Conforme Marianna Chaves (2018, não paginado):

Diante da amplitude atual do conceito de família, do princípio da pluralidade familiar, da evolução dos direitos dos animais e do lugar que os bichos passaram a ocupar dentro dos grupos, com papéis tipicamente familiares bem definidos, entende-se que é possível a aplicação dessas regras, com as devidas adaptações. Impende, entretanto, ressaltar que é indispensável a criação de um estatuto próprio, diante de todas as peculiaridades que revestem a relação entre humanos e animais de companhia.

Atualmente existem projetos de lei, que serão oportunamente referidos, com o objetivo de regular a guarda dos animais em caso de dissolução, mas nenhuma lei tratando do assunto foi aprovada ainda, cabendo ao juiz decidir quem tem melhores condições de cuidar do animal, na hipótese de considerá-lo além da classificação legal dada pelo artigo 82 do Código Civil que inclui os animais na classificação de bens móveis com nomenclatura própria, a saber, os semoventes.

4. STATUS JURÍDICO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL

Conforme o Código Civil de 2002, o animal é caracterizado como coisa, mais especificamente como bem semovente, que possui movimento próprio (*vide* artigo 82), no entanto em decorrência de muitas transformações sociais ocorridas ao longo dos anos e pela possibilidade de reconhecimento da família multiespécie, torna-se necessária uma revisão jurídica quanto a essa classificação, pois mesmo não possuindo a racionalidade inerente ao ser humano, já sabe-se cientificamente que os animais possuem sentimentos (ROMANZOTI, 2014).

Nesse tópico traz-se um estudo sobre a classificação do animal no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a necessidade de reconhecer a afetividade nas relações entre o ser humano e o animal de estimação, levando em consideração a existência da família multiespécie, bem como as decisões judiciais que deixam de objetificar os animais e passam a considerá-los como membro da família.



Como já mencionado, o animal está classificado no ordenamento jurídico brasileiro como bem semovente, sendo tratado juridicamente como coisa. Nos últimos anos percebe-se em breve observação e estudo que a sociedade e os juízes vêm possuindo um entendimento diferente, considerando o animal de estimação como membro da família, refletindo em decisões mais sensíveis a esta questão.

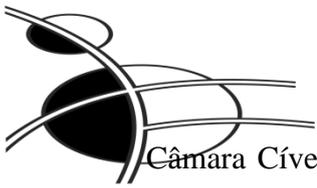
Cientistas brasileiros afirmam que o animal é um ser senciente, isso quer dizer que possui sentimentos assim como o ser humano e que não devem ser objetificados. Por essa razão, surgiu o Projeto de Lei de nº 7.196/2010 de autoria do atual governador de São Paulo, Márcio França, onde previa que os juízes deveriam decidir sobre a guarda dos animais de estimação conforme é decidido em relação aos filhos menores, encontra-se arquivado desde 2012. (BRASIL, 2010)

Ainda, diante da ausência de lei específica, surgiu o Projeto de Lei 1.058/2011, de autoria do Deputado Marco Aurélio Ubiali, que era praticamente uma cópia do projeto anterior, regulava sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa, incluindo-se os casais homossexuais, porém, mesmo com sua relevância jurídica o projeto também se encontra arquivado (BRASIL, 2011).

O Projeto de Lei 1.058/2011 definia o que pode ser considerado animal de estimação, sendo este visado pelo homem como “[...] entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate” (UBIALI, 2011).

Atualmente encontra-se em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 351/2015 de autoria do Senador Antônio Anastasia, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil, deixando de considerar os animais como coisa, buscando alterar o status jurídico do animal no Brasil. Esse projeto está ainda em tramitação, aprovado por Comissão em decisão terminativa, foi remetido à Câmara dos Deputados em 2015, teve seu texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados em 2017, aguardando a sanção do presidente Michel Temer (BRASIL, 2015).

No que pertine ao reconhecimento dos animais como além de seres semoventes esta nova posição vem sendo paulatinamente reconhecida em vários julgados, tanto pelo juízo monocrático quanto coletivo. Vejamos o trecho do acórdão proferido pela 22ª



REVISTA HOMEM, ESPAÇO E TEMPO

Câmara Cível do Rio de Janeiro/RJ, que explicita a relação de afeto existente entre o animal e o casal:

Com efeito, a separação é um momento triste, delicado, dissaboroso, envolvendo sofrimento e rupturas. Em casais jovens ou não, muitas vezes o animal “simboliza” uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina, uma vida... Aliás, diga-se de passagem, nos parece que a presente causa retrata fielmente tal quadro, pois segundo o acervo probatório, o cachorrinho do casal “...fora dado de presente (pelo apelante) para a Requerente, pois a mesma sofreu um aborto espontâneo e ele tentou animá-la lhe dando Dully de presente, explicando assim todo o amor que ela tem pelo animal [...]”

Assim, hodiernamente no Brasil já há vários julgados em relação à guarda de animais domésticos, porém é fato que o magistrado imbuído na sua função precípua de hermeneuta tem a difícil função de dar uma resposta social ante a omissão legislativa específica sobre o assunto.

Apesar de não haver ainda legislação brasileira própria sobre o assunto, em muitas decisões judiciais já vem-se aplicando o instituto da guarda em relação aos animais, como foi o caso do cão Dully, apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 julgada pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo relator Desembargador Marcelo Lima Buhatem, em 2015, onde o dono conseguiu o direito de ficar com o animal em finais de semanas alternados, já que sua ex-mulher havia ficado com a guarda após a separação.

A decisão da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente a um agravo de instrumento julgado no ano de 2015, em que conforme entendimento do relator Desembargador Carlos Alberto Garbi, afirmando-se que o animal não pode ser considerado como coisa, concedendo a guarda alternada, conforme ementa a seguir:

EMENTA. GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, 10ª CÂMARA DE DIREITO



REVISTA HOMEM, ESPAÇO E TEMPO

PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, RELATOR
DES. CARLOS ALBERTO GARBI, 2015)

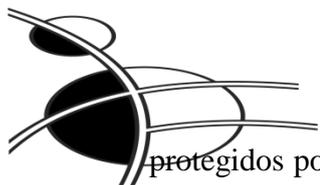
Para exemplificar traz-se ainda a decisão da juíza Gisele Silva Jardim da 2ª Vara de Família do Fórum Regional de Jacarepaguá no Rio de Janeiro/RJ, referente ao processo n. 0009164-35.2015.8.19.0203, em que alegando o ex-marido de ser proibido pela ex-esposa de ter contato com o animal, requereu a guarda compartilhada deste, tendo seu pedido acolhido no dia 19/03/2015.

Uma mediação sobre o assunto ocorreu no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Leopoldina no Rio de Janeiro no dia 14/12/2017, em que após várias mágoas por conta do divórcio, a ex-esposa foi impedida de ver os animais de estimação, com o auxílio da Mediadora Judicial Sênior Evelyn Castillo Arévalo, as partes acabaram chegando a um acordo e acolheram o instituto da guarda compartilhada.

Uma decisão recente e inédita foi proferida pela Sétima Câmara Cível do Rio de Janeiro/RJ no dia 11/04/2018, referente a um processo de divórcio, onde a ex-companheira pleiteou ajuda nas despesas com os animais de estimação que havia adquirido durante o casamento, a liminar foi acolhida pelo desembargador Ricardo Couto de Castro, devendo o ex-companheiro pagar o valor de R\$ 150 reais por animal, no caso são seis cães e uma gata, totalizando o valor de R\$ 1050 reais, justificado pela corresponsabilidade nos cuidados com os animais. (EXTRA, 2018)

E por fim, recente decisão da 7ª câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, do dia 23 de março de 2018, decidiu que a Vara de Família é competente para discussão sobre a guarda compartilhada de animais. O entendimento surgiu ao julgar um agravo de instrumento contra uma decisão que extinguiu a ação referente à guarda de um cão de estimação por entender o juiz que a Vara Cível seria competente, o relator foi o desembargador José Rubens Queiroz Gomes e a decisão foi referente ao processo de nº. 2052114-52.2018.8.26.0000. (MIGALHAS, 2018)

Visto que no Brasil os animais ainda são classificados como coisas, apresenta-se importante trazer à *lumen* qual o tratamento jurídico dado à questão em outros países. Conforme Júlia Vilela Pinheiro (2014, p. 61), a Áustria foi a pioneira em aprovar a Lei Federal sobre o estatuto jurídico do animal, em 1988, o § 285 do Código Civil Austríaco, afirmando que os animais não podem ser vistos como coisas e que estão



protegidos por leis especiais, mas ainda poderia ser aplicado o direito das coisas no que fosse cabível.

Na Alemanha, foi introduzido o § 90a em seu Código Civil, com as mesmas prerrogativas do que foi aprovado na Áustria, que os animais não serão mais vistos como coisas e que estão protegidos por leis especiais, mas ainda aplicando o direito das coisas no que couber (PINHEIRO, 2014, p. 61).

Ainda de acordo com Júlia Vilela Pinheiro (2014, p. 61), a Suíça alterou o seu Código Civil em 2003, colocando em seu artigo 641a que os animais não são coisas, mas que por analogia, o direito das coisas pode ser aplicado aos animais, prevendo ainda indenização no caso de ferimento ou morte dos animais de companhia (CARRÃO, 2017)

Na França, o parlamento alterou o Código Civil em 2015 a fim de reconhecer os animais como seres sencientes, que possuem sentimentos, modificando a legislação penal vigente, novo artigo 515-14, e não como propriedade pessoal como previa o antigo artigo 528. (ANDA, 2015)

Pelo exposto, percebe-se que a mudança da situação jurídica do animal, ainda é recente e observada em poucos países, porém, sendo crescente na atualidade o número de decisões em que o magistrado entende e considera o animal como membro da família, priorizando a afetividade existente nessas relações.

Já reiteradamente colocado nesse trabalho que é perceptível que o animal de estimação vem ocupando seu espaço como membro da família e a tendência é que com o reconhecimento da família multiespécie, para tanto se torna necessário uma revisão, mesmo uma alteração na circunstância jurídica do animal no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da premissa defendida por muitos cientistas de que os animais possuem sentimentos e estão passíveis ao sofrimento, assim como expressam afetividade.

A separação do casal é difícil tanto para o animal quanto para os donos, pois há uma reciprocidade de afeto e a decisão de quem ficará com aquele pode gerar ainda mais conflitos, por isso muitos casais têm recorrido ao Judiciário para resolver esse impasse, e pela falta de legislação sobre o assunto, acaba havendo uma diversidade de decisões judiciais.



Ressalte-se que seria equivocado atribuir personalidade jurídica aos animais e considerá-los como pessoas, pois neles não há a racionalidade inerente ao ser humano, mas o Direito deve acatar a vontade da sociedade e visar o bem comum, se atualmente é relevante à quantidade de animais de estimação existentes nos lares brasileiros e tanto esses animais quanto os donos se reconhecem como família. De acordo com Susana Gabriela Prudente Rodrigues e Martha Franco Leite (2015, p. 11):

[...] Há uma tendência, até mesmo no modo de falar, de não tratar o animal como coisa, como bem material. Atualmente, percebe-se claramente o cuidado da linguagem, fazendo pensar até mesmo que, juridicamente, o animal teria personalidade: fala-se, corriqueiramente, em “guarda”, e em “direito de visita”.

É redundante afirmar, mas imprescindível sempre destacar a inércia do legislador brasileiro diante dessa situação. A necessária regulamentação faz-se urgente, entre outros fatores, para que haja uma uniformização de decisões dos tribunais em relação ao assunto, pois o magistrado acaba decidindo conforme seu entendimento, trazendo grandes inseguranças para essas relações jurídicas.

Como já foi mencionado, o afeto tornou-se a base da existência das uniões, dessa forma havendo a possibilidade de se imaginar uma família multiespécie, pois o animal de estimação vem recebendo tratamento como se fora membro da família, distanciando-se do conceito de que é uma propriedade, devendo ser considerado o laço afetivo estabelecido pelas partes. Por isso, torna-se plausível defender a ideia de uma evolução do Direito das Famílias levando ao reconhecimento da família multiespécie e a fundamental tutela reclamada.

Logo, é salutar sustentar que nos casos envolvendo a família multiespécie seja possível a aplicação do instituto da guarda em relação aos animais domésticos em sede de divórcio, no que for compatível. Como já referido, contemporaneamente já começam a surgir decisões judiciais referentes não apenas a guarda, mas também ao direito de visitas e pensão em relação aos animais de estimação, como foi o caso mencionado anteriormente de decisão inédita proferida pela Sétima Câmara Cível do Rio de Janeiro/RJ, tornando-se ainda mais necessária uma urgente regulamentação sobre o assunto.

É considerado como senciente aquilo que é capaz de possuir sentimentos como dor, tristezas, solidão, amor, entre outros, tais habilidades se acredita não ser apenas



inerente ao ser humano, mas a todos os animais. Estando comprovada tal afirmação na troca de afeto existente entre o animal de estimação e seu dono.

Imperioso trazer a este trabalho que informação que existem críticas quanto ao reconhecimento do animal como ser senciente, pois essa nova posição implica em reconhecer que os animais são sujeitos de direitos fundamentais como a vida e liberdade, sendo considerada incompreensível essa equiparação para alguns, para essa pesquisadora a visão jurídica conceituada como tradicional está equivocada, pois ao retirar os animais da classificação de bens ou coisas e atribuí-los uma dignidade própria, não a humana, mas uma dignidade não humana, mas igualmente reconhecida e tutelada não se está atribuindo personalidade jurídica aos animais, apenas reconhecendo direitos básicos a seres que são emocionalmente capazes.

Por fim, visto que os animais podem ser afetados de forma positiva ou negativa, assim como os seres humanos, tratá-lo como objeto atribuindo-lhe valor oneroso e mantê-lo como bem a ser partilhado durante o processo de divórcio é negar que o animal é um sujeito capaz de responder a estímulos e sentimentos, quando na verdade é inegável que há relação recíproca de afeto entre o animal e seu dono.

Por essa razão, baseando-se em pesquisas científicas que comprovam a capacidade emocional do animal e no reconhecimento de vários países que os animais não podem ser considerados como coisa, é necessária uma revisão legislativa do *status* jurídico do animal no ordenamento brasileiro, pois com a evolução da sociedade e o número significativo de lides relacionadas a animais de estimação, torna-se necessária uma regulamentação para uma maior segurança jurídica e social.

5. CONCLUSÃO

A família vem sofrendo diversas transformações ao longo dos anos, antes era definida apenas como aquela constituída pelos pais e seus filhos, levando-se em consideração somente a consanguinidade. Atualmente, pode-se observar claramente o pluralismo de entidades, construindo o pensamento que podem existir vários tipos de relações familiares baseadas na afetividade. A família multiespécie é aquela em que o animal doméstico é considerado como membro da família, na maioria das vezes tratado como filho por seus donos, podendo-se perceber a relação de afeto recíproca existente.



No Brasil, são cada vez mais comuns lides envolvendo animais de estimação durante o procedimento de divórcio litigioso ou dissolução de união estável, pois o apego que os donos acabam adquirindo pelo animal doméstico, e vice-versa, acarreta sofrimento durante esse processo de separação conjugal. Os animais ainda são vistos como bens semoventes no direito brasileiro, ou seja, aqueles que possuem movimento próprio, sendo regidos pelo direito das coisas e durante a separação conjugal são colocados como bem a ser partilhado, porém, essa solução tem se tornado inviável por conta do afeto existente.

Por essa razão, alguns tribunais vêm decidindo por aplicar o instituto da guarda compartilhada nesses casos, a fim de preservar tanto a dignidade da pessoa humana quanto do animal, pois ambos acabam sofrendo com esse distanciamento, tornando o direito positivado mais flexível e priorizando a afetividade. Porém, pela falta de legislação específica que regulamente o assunto e pela situação jurídica dos animais no Brasil, ainda é necessária uma revisão sobre o tema, a fim de dar maior proteção jurídica a essa entidade familiar.

Existem projetos de lei sobre o tema em questão, porém, apenas um encontra-se em tramitação, que é o Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil para que o animal não seja mais considerado como coisa. Apesar do Brasil ainda estar atrasado em relação ao assunto, já existem decisões judiciais que concedem a guarda compartilhada de animais, direito de visitas e mais recentemente, pensão para animais de estimação que foram adquiridos durante a constância do casamento.

Portanto, acredita-se que a tendência será dar maior importância ao tema, pois o número de casos que chegam aos tribunais referentes à guarda de animais domésticos tem sido cada vez mais frequentes, mas enquanto não há uma regulamentação do tema, deve o magistrado agir conforme os princípios da equidade e afetividade no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ABINPET. **FATURAMENTO 2016 DO SETOR PET AUMENTA 4,9% E FECHA EM R\$ 18,9 BILHÕES, REVELA ABINPET.** 2016. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/site/faturamento-2016-do-setor-pet-aumenta-49-e-fecha-em-r-189-bilhoes-revela-abinpet/>>. Acesso em: 21 Abr. 2018.



ANDA. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes.** 2015. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2015/02/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes/>>. Acesso em: 21 Abr. 2018.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 06 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto Digital. Voto nº 20.626. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>>. Acesso em 20 Abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível Nº 0019757-79.2013.8.19.0208.** 22ª Câmara Cível. Relator; Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwivn5iyOvSAhXJkpAKHaaAB3cQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fs.conjur.com.br%2Fdl%2F%2Fposse-compartilhada-cao-estimacao.doc&usq=AFQjCNHiinOcLo5Cb2rPFUaNeWoA8V2O9g>>. Acesso em: 20 Abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. AGI N° 70067537589. (N° CNJ: 0439136-07.2015.8.21.7000). Sétima Câmara Cível. Agravante: Marcelo Z. Agravada: Débora F. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70067537589&code=5417&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=T%20RIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 19 Abr. 2018.

COSTA, Larissa Lopes Moreira da. **GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NO DIVÓRCIO.** 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/9048/1/LarissaLopesMoreiradaCostaTCCGraduacao2016.pdf>>. Acessado em: 20 abr. 2018.

FRANÇA, Márcio. **Projeto de lei 7196/10.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274&filename=PL+7196/2010/>. Acesso em: 22 abr. 2018.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde, 2013.** Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

MADALENO, Rolf. **Revista Brasileira de Direito de Família n 37,** 2006, p. 148. In: GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. Novo Curso de Direito Civil Direito de Famílias. **As famílias em Perspectiva Constitucional.** Volume VI. Ed. Saraiva. São Paulo, 2011.



MIGALHAS. Vara de Família Tem Competência Para Decidir Guarda compartilhada de animais. 2018. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI280031,101048-Vara+de+Familia+tem+competencia+para+decidir+guarda+compartilhada+de>>. Acesso em: 14 Maio. 2018.

MILLS Eithne; KREITH Akers. **Quem Fica Com os Gatos. “Você ou Eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita: questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação.** Revista Brasileira de Direito Animal. v. 6, n. 9, 2011. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11742>> . Acesso em: 19 abr. 2018.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **SOBRE HOMENS E CÃES: Um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção.** 2006. Disponível em: <http://patastherapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo_an...pdf>. Acessado em: 10 abr. 2018.

PINHEIRO, Júlia Vilela. **NOVAS CATEGORIAS RELACIONAIS: APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.** 2014. Disponível em: <repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6042/1/21010111.pdf>. Acesso em: 21 Abr. 2018.

RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente; LEITE, Martha Franco. **O ROMPIMENTO DE RELAÇÕES PESSOAIS E O DESTINO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO: DIVISÃO DE BENS OU GUARDA?.** 2015. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1297/TCC%20OK.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 de abr. 2018.

ROMANZOTI, Natasha. **Animais Realmente tem Sentimento?.** Disponível em <<https://hypescience.com/animais-realmente-tem-sentimentos/>> . Acesso em 25 de abril de 2018.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J.F. **Direito Civil: Direito de Família, volume 5,** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012.

UBIALI, Marco Aurélio. **Projeto de Lei 1058/11.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&file name=PL+10 58/2011/. Acesso em: 22 Abr. 2018.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2002. p. 10.